

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ESTELIONATO CIBERNÉTICO

LUAN GARCIA OCCHI

MARINGÁ – PR
2022

LUAN GARCIA OCCHI

ESTELIONATO CIBERNÉTICO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Luís Fernando Centurião.

MARINGÁ – PR

2022

LUAN GARCIA OCCHI

ESTELIONATO CIBERNÉTICO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Luís Fernando Centurião.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

ESTELIONATO CIBERNÉTICO

Luan Garcia Occhi

RESUMO

Atualmente têm aumentado os números de crimes virtuais, onde os mesmos são derivados de um contexto tecnológico ao decorrer da evolução das últimas décadas, facilitando assim, qualquer tipo de atividade diária de uma pessoa. Seja no tocante a transferência bancária, pagamentos, compras, jogos, redes sociais, blogs, todos no âmbito virtual. Portanto, o crime de estelionato cibernético tem se destacado devido à vulnerabilidade das vítimas que usufruem da internet para otimizarem seus afazeres durante o dia. O presente artigo abordou todo contexto estruturado do crime de estelionato online, expondo as legislações vigentes, destrinchando as formas de prevenção dos golpes e eficácia da justiça punitiva em face do infrator, cumprindo a lei constitucional protetiva do estado inerente aos direitos fundamentais e garantias não apenas na esfera física, mas abrangendo todo corpo cibernético.

Palavras-chave: Crime virtual; Sociedade; Leis.

CYBER SWINDLER

ABSTRACT

Nowadays, the number of cybercrimes has increased, as they are derived from a technological context during the evolution of the last decades, facilitating any type of daily activity of a person, be it regarding bank transfers, payments, purchases, games, social networks, blogs, all in the virtual environment. Therefore, the crime of cyber fraud has been highlighted due to the vulnerability of the victims who use the Internet to optimize their daily tasks. The present article addressed the whole structured context of the crime of online fraud, explaining the current laws, outlining the ways of preventing frauds and the efficacy of punitive justice against the offender, complying with the protective constitutional law of the state inherent to the fundamental rights and guarantees not only in the physical sphere, but covering the entire cybernetic body.

Keywords: cyber crime, laws, society

1 INTRODUÇÃO

O Estelionato Cibernético foi autenticado no Brasil a partir do ano de 2012, onde por meio do reconhecimento deste delito houve a previsão legal no mesmo ano mediante a Lei 12.737, trazendo consigo as prevenções e seguranças em prol da sociedade. Não obstante, ao decorrer da década onde foi caracterizada pela evolução do mundo virtual, houve grande destaque pelas facilidades das tarefas corriqueiras de cada cidadão, como por exemplo: uma transferência bancária através do pagamento instantâneo (PIX) e o domínio das redes sociais, compras e vendas online com auxílio das plataformas virtuais. Assim, por mais que o cliente tenha todos os aportes de segurança, ele ainda é vulnerável. Os infratores aproveitam de forma nociva, vitimizando pessoas inocentes sujeitas a todos os tipos de crimes cibernéticos, e como mencionado em questão, o Estelionato.

É um tema atual e instigante, tendo em vista que as vítimas são lesadas em diversos graus, sendo atingidas moral e danosamente, e como já registrado, há prejuízos de valores relevantes que talvez seriam recursos vitais das mesmas. Portanto, é de grande valia que tenha uma estruturação complexa para aferir todos os pontos maléficos da internet, que golpistas oportunizam para efetivar seus golpes, pormenorizando os aspectos que devem ser retificados na internet como um cadastramento mais seguro com autenticidade dos usuários e com prévia orientação de cuidados com possíveis golpes que estão sujeitos. Conseqüentemente, trazendo uma credibilidade e confiabilidade aos usuários, além dos processos posteriores ao golpe sofrido, mediante ao crime de Estelionato Virtual.

Diante do exposto acima, se justifica a pesquisa pela sua relevância em que impacta a sociedade de modo geral, desta forma, para o desenvolvimento deste trabalho, se utilizará a metodologia de fontes doutrinárias, estudos bibliográficos, abrangendo artigos, fatos jornalísticos, jurisprudências e legislações vigentes no âmbito do direito público e privado.

2 CONCEITO DE ESTELIONATO

O crime de Estelionato no Brasil foi deslumbrado ainda em séculos passados e estipulado no ato da promulgação do atual código Penal brasileiro, Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, onde está expressamente explícito fulcro Artigo 171 Caput e em seus Parágrafos e incisos. Trazendo total regramento quanto ao crime em questão, dispondo o conceito da norma jurídica “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento¹”, assim se faz com duplo resultado, vantagem ilícita e prejuízo alheio, conexo com a fraude e o erro que provocou (DELMANTO 2002, p. 396). ²Portanto, para imputação penal correspondente, importa a composição de todos os elementos elencados no caput.

A título de exemplo, elucida-se o popularmente conhecido golpe do bilhete premiado existente desde 1930, permeando vítimas até hoje, segundo o Delegado de Polícia Erivaldo Guerra³, geralmente prejudicando um público voltado para os idosos ou pessoas humildes e leigas. Na qual, a vítima é abordada em vias públicas em plena luz do dia por um golpista, em que o mesmo se passa por uma pessoa simples, dizendo que possui um bilhete premiado, porém impedido de retirar o prêmio na loteria por motivos de não saber ler ou não portar nenhum documento pessoal. Sendo assim, o golpista faz uma ligação telefônica para um suposto funcionário da caixa econômica federal — órgão público responsável pelo saque da recompensa — proferindo palavras à vítima de modo a convencê-la a lhe ajudar com a retirada do prêmio, ofertando uma parte do valor como gratificação.

Em sequência, pede para a vítima transferir um valor como garantia de que ela é uma pessoa confiável, é neste momento em que o golpista aplica o golpe pegando o valor em espécie ou recebendo uma transferência bancária e posteriormente fugindo, deixando-a completamente lesada pelo dano sofrido.

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

² DELMANTO, Celso et al, Alencastro: O general das telecomunicações. 2002 p.396

³ Disponível em: < <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2013/02/policia-investiga-recorrencia-do-golpe-do-bilhete-premiado-no-recife.html>> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

JURISPRUDÊNCIA:

HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO DE INCURSÃO NO ART. 171, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. PREVENTIVA. REQUISITOS. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (Acordão - Relator: Mario Machado – 1ª Turma Cível do TJ-DF, Julgado em: 03/10/2019).

3 ESTELIONATO CIBERNÉTICO OU VIRTUAL

Muito embora o Crime de Estelionato abarca algumas espécies consoantes seus parágrafos e incisos, o enfoque primordial deste trabalho é aludido especificamente na esfera do estelionato virtual, exclusivamente expresso no Artigo. 171 Parágrafo 2º-A, 2º-B e 3º do Código Penal de 1940, sobretudo incluídos no respectivo Artigo através da Lei nº 14.155, de 2021⁴.

A vertente litigiosa exposta na legislação, é adotada pela terminologia “Fraudes eletrônicas”, impondo a todo viés fraudulento do artigo mencionado, uma majoração da pena caso sortida pelo meio virtual.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (Art. 171 Parágrafo 2º-A, 2º-B e 3º do Código Penal)

⁴ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm > Aceso em 20 de setembro de 2022.

Por conseguinte, os parágrafos são autoexplicativos, pois dispõem o aumento da pena se porventura, o crime for consumado da forma onerosa nas condições supracitadas. Não obstante, há uma previsão de pena mais severa mediante a relevância do resultado gravoso, utilização de servidor mantido fora do Brasil e até mesmo em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

JURISPRUDÊNCIA:

HABEAS CORPUS. FRAUDE ELETRÔNICA. ARTIGO 171, § 2º-A, DO CÓDIGO PENAL. PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM PÚBLICA. ORDEM ECONÔMICA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENEGAÇÃO. (Acórdão - Relator: Humberto Ulhôa – 2ª Turma Cível do TJ-DF, Julgado em: 22/07/2021).

4 ESTELIONATO ÀS MARGENS DAS DOCTRINAS JURÍDICAS

A compreensão à luz das Doutrinas jurídicas se aplica nas formas do crime em si próprio, portanto o Estelionato “provém da expressão grega *Stelio* que dá nome a uma espécie de lagarto que muda de cor para iludir suas presas” (RIBEIRO 2019)⁵elucida o uso de artifícios para enganar alguém. Segundo o Jurista Fernando Capez⁶, “trata-se do objeto material do crime e, caso o agente esteja agindo em razão de uma vantagem devida, a conduta é tipificada como exercício arbitrário das próprias razões” (CAPEZ 2020). No entanto, o crime cibernético de modo geral, para Roque (2007, p. 25)⁷ é “toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tenha sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material”, sendo o estelionato pertencente a um delito em que o computador é instrumento para a consumação.

⁵ RIBEIRO, Eliete da Silva, Crime de Estelionato, 2019

⁶ CAPEZ, Fernando, coleção curso de direito penal v 3 ed 18, 2020

⁷ ROQUE, Sérgio Marcos. Criminalidade informática: Crimes e criminoso do computador. 2007 p. 25

Desta forma, a diferença entre o crime convencional e o virtual é o modo operante, visto que, o virtual é empregado um viés online através da internet, conforme o doutrinador Guilherme Feitoza aborda o tema em questão:

Uma das formas mais recorrentes do estelionato no ciberespaço é a invasão do correio eletrônico da vítima, em particular daquelas pessoas que possuem o costume de consultar seus saldos e extratos bancários pelo computador. Nesta situação, o estelionatário (crackler) encontra alguma maneira de clonar a página legítima do internet banking do usuário e fazer com que ele tente fazer o acesso, sem saber que os dados que estão sendo inseridos serão interceptados por um terceiro de má-fé que irá usá-los indevidamente. (FEITOZA, 2012, p. 48)⁸

Deste modo, é de grande importância refutar os tipos penais de maneira explicativa em consonância com as doutrinas jurídicas vigentes, os quais se classificam em: sujeitos ativos — aquele que cometeu o crime contra a vítima ou como exposto pelo doutrinador jurista Gonçalves (2018) “é tanto aquele que emprega a fraude, quanto aquele que dolosamente se beneficia por esta, recebendo a vantagem ilícita” —, sujeitos passivos — a vítima que sofreu o crime, “é quem sofre o dano material decorrente da ação” (BITENCOURT, pág. 228)⁹ —, a conduta típica — enriquecimento ilícito através de uma fraude, um engano, capaz de manter a vítima em erro —, meios executórios — elementos ou artifícios necessários para sustentar a fraude e manter o indivíduo em erro — e por fim o objeto jurídico — que configura o patrimônio do sujeito passivo diretamente, enquanto em segundo plano, indiretamente é a segurança do estado.

No que se refere ao nexo causal, é pertinente o elo existente entre a conjuntura da conduta cometida ao resultado da conduta, “não existindo essa ligação do resultado à conduta, não é possível se falar de nexo causal, portanto, o resultado não pode ser conferido ao agente, tendo em mente que ele não foi o responsável” (GRECO 2009 p. 294)¹⁰

⁸ FEITOZA, Luis Guilherme de Matos, Crimes Cibernéticos: o estelionato virtual. 2012 p.48

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto, Direito Penal Parte Geral. 2020 p. 228

¹⁰ GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal 11 ed Rio de Janeiro Limpetus. 2009 p.294

5 IMPACTO DO ESTELIONATO CIBERNÉTICO NO BRASIL

Em uma premissa relativa ao contexto histórico, a evolução tecnológica do mundo digital tomou grande proporção no país ao decorrer das últimas décadas, tendo em vista que o país tem 242 milhões de aparelhos celulares, segundo a Fundação Getúlio Vargas¹¹, sendo maior que o próprio número de habitantes, pois sete a cada dez brasileiros acessam a internet, totalizando 127 milhões de internautas conectados ao nível nacional, correspondendo a uma evolução de 37% nos últimos anos, mediante a pesquisa realizada pela Telebrasil.¹²

O uso da tecnologia facilitou diversas ações básicas do ser humano para um uso benéfico da mesma, otimizando tempo através dos recursos digitais. No entanto, oportunistas aproveitaram essas facilidades maliciosamente, como por exemplo: golpes online e variadas ações prejudiciais através dessa viabilidade.

O estelionato cibernético foi um dos que mais ganhou ênfase, pelo simples fato da fragilidade na segurança dos provedores, deixá-los vulneráveis a qualquer golpe virtual. Contudo, antes da pandemia mundial do Coronavírus, ``Covid-19``, o Brasil já ocupava o terceiro lugar do ranking mundial a respeito de fraudes eletrônicas, como exposto na pesquisa Global Identity And Fraud Report¹³. Todavia, com a disseminação do vírus em todo o mundo, houve diversos decretos governamentais impondo decretos de isolamentos sociais e quarentenas, e com esse feito, a tendência para o uso da internet para as questões basilares como ir ao mercado, farmácia, lojas, telemedicina e home office, aumentaram freneticamente tornando-se a melhor e mais prática alternativa para os consumidores.

Entretanto, a pesquisa Perfil do E-commerce brasileiro, apurou um número expressivo de 1,59 milhão de lojas online em 2021, estimando um percentual de

¹¹ Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/brasil-tem-mais-smartphones-que-habitantesapontafgv/#:~:text=O%20Brasil%20tem%20atualmente%20mais,de%20acordo%20com%20o%20IBGE.>> Acesso em: 25 de setembro de 2022.

¹² Disponível em: <<https://www.consumidormoderno.com.br/2019/08/28/brasileiros-internet-smartphone/>> Acesso em: 01 de outubro de 2022.

¹³ Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-crime-de-estelionato-cibernetico-ou-virtual>> Acesso em: 08 de outubro de 2022.

22,05% a mais que no ano de 2020, ¹⁴ dado que grande parte da população optou em adequar-se ao mercado digital. Um exemplo disso é o E-commerce – modalidade de negócios em que as transações comerciais são realizadas totalmente online –, por consequência, os golpistas aproveitam de todos os mecanismos para prejudicar os consumidores e usuários, criando uma grande lide digital. E devido esses efeitos nocivos, em 2021 houve mais de 150 milhões de vítimas em escala nacional, uma multiplicação drástica com uma crescente de 164%, totalizando 12 bilhões de reais de perdas em todas as searas de crimes cibernéticos, conforme as estimativas do Laboratório especializado em cibersegurança da PSafe.¹⁵

Atribuindo fatos concretos, segundo uma pesquisa promovida pelo Sebrae-SP em parceria com o Banco Mundial, estima-se que 56% das empresas investiram em meios digitais durante a pandemia, para não perderem seus faturamentos em um cenário inesperado pela sociedade¹⁶, obtendo um realce em quatro canais de venda que nortearam a internet: I – E-commerce, o qual é derivado pelas plataformas que disponibilizam ferramentas moduladoras, onde empreendedores criam seus próprios traços e ajustes para operarem suas vendas, podendo abranger todas as empresas. II – Marketplaces, funcionando como um modelo de Shopping Centers virtuais, como por exemplo: Mercado Livre, OLX, Shopee, Lojas Americanas. III - Redes sociais, utilizando da comunicação uniforme entre usuários, como: Facebook, Instagram e WhatsApp.

Por fim, diante da grande evolução no mercado digital e o sucesso de engajamento por parte dos vendedores no cenário da pandemia, houve um grande impacto que modificou as comercializações de produtos de qualquer natureza, porém, pautados pelos lamentáveis dados estatísticos de crimes de estelionato virtual.

JURISPRUDÊNCIA:
JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLATAFORMA ONLINE. OLX.
PRODUTO ANUNCIADO. RECEBIMENTO DE TELEFONEMA PARA

¹⁴ Disponível em: < <https://tiinside.com.br/05/08/2021/expansao-de-lojas-online-no-brasil-foi-superior-a-22-nos-ultimos-12-meses-revela-pesquisa/> > Acesso em: 08 de outubro de 2022.

¹⁵ Disponível em: < <https://extra.globo.com/economia-e-financas/golpes-virtuais-fizeram-mais-de-150-milhoes-de-vitimas-em-2021-no-brasil-estima-empresa-de-ciberseguranca-rv1-1-25237943.html> > Acesso em: 10 de outubro de 2022.

¹⁶ Disponível em: <<https://revistapegn.globo.com/Empreendedorismo/noticia/2020/12/4-canais-de-venda-que-se-destacaram-em-2020.html>> Acesso em: 12 de outubro de 2022.

ATIVAÇÃO DO ANÚNCIO. ENVIO DO CÓDIGO POR SMS. FALTA DE CAUTÉLA. CLONAGEM DA CONTA NO WHATSAPP. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. (Acórdão - Relator: Gabriela Jardon Guimaraes De Faria – 2ª Turma Cível do TJ-DF, Julgado em: 29/01/2021).

PROCESSO RECORRENTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA INSTAGRAM RECORRIDO: ANDREZA RODRIGUES DOS SANTOS SENDO CELULARES RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. COMPRA DE PRODUTO ANUNCIADO NA INTERNET. SUPOSTO ANÚNCIO EM PLATAFORMA DO INSTAGRAM. CONTRATAÇÃO PELA AUTORA. PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE " GOLPE DIGITAL ". ESTELIONATO PRATICADO POR TERCEIRO – RESPONSABILIDADE AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ - BA – Recurso Inominado)

6 GOLPE ONLINE/CIBERNÉTICO – FORMAS PARA EVITÁ-LO

Os golpes digitais, são provenientes dos instintos de cada indivíduo: curiosidade, confiança excessiva e medo. Diante de situações hilariantes, como uma compra online imperdível, um negócio tentador, valores baixos, brindes, sorteios, links e e-mail recebidos, os usuários se sentem atraídos, e assim, ludibriados dos vícios dos negócios jurídicos e da má-fé da pessoa que está aplicando o delito.

No entanto, existem diversos respaldos em prol da proteção dos mesmos, atrelando amparos básicos, porém, suficientes no caso concreto. Elencando as proposições de segurança, em casos de negócios virtuais como uma compra de um determinado produto, observa-se inicialmente as informações fundamentais que consiste no: CNPJ consultado no site da Receita federal; razão social; endereço da sede da empresa; telefone; E-mail; termos de condições e uso, conferência na lista do Procon e no Reclame aqui, além de desconfiar de valores abaixo do preço convencional do mesmo produto, em outra loja.

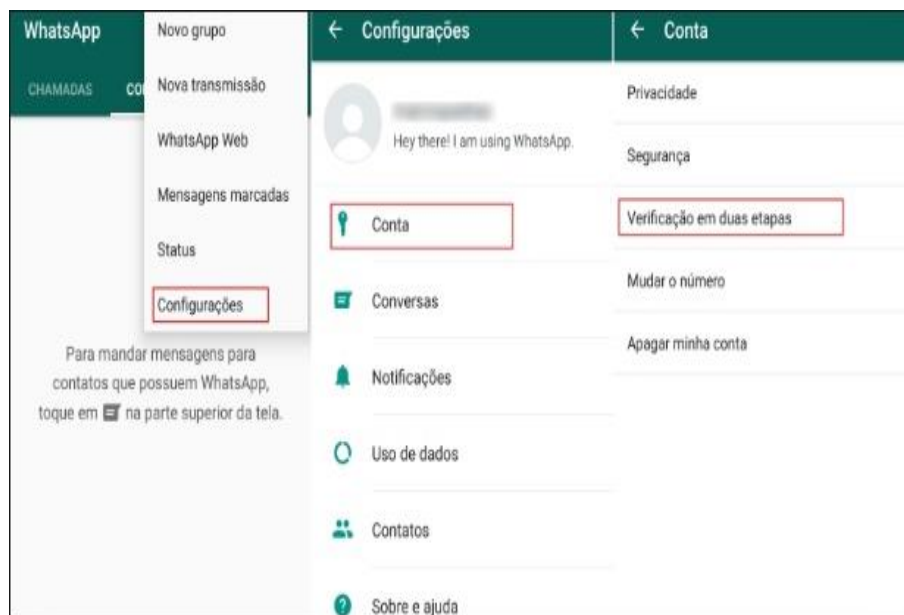
Para uma busca mais complexa, analisa-se o certificado SSL na (URL), constando a credibilidade na representação figurativa ilustrando um cadeado fechado seguido da sigla ``HTTPS``, bem como usar o Google Safe Browsing identificador de sites não seguros¹⁷. Em outra faceta, no que compõem as redes sociais como, por

¹⁷ Disponível em: <<https://rockcontent.com/br/blog/site-seguro/>> Acesso em: 12 de outubro de 2022.

exemplo: WhatsApp, Instagram, Facebook, estes contêm suas maneiras de segurança e privacidade impeditivas de supostos golpes.

O primeiro mencionado, dispõe o mecanismo de verificação em duas etapas, requerendo a confirmação da senha que a pessoa adicionou, velando pela sua segurança. Assim, se os hackers tentarem invadir sua conta ou até mesmo se porventura, a vítima fornecer o código de segurança recebida via SMS para ativar sua conta, se estiver ativado a verificação em duas etapas, ele é impossibilitado de invadir. Para ativar a confirmação em duas etapas, a central de ajuda do WhatsApp expôs os seguintes passos a seguir: configuração>Conta>Confirmação em duas etapas. Conforme exposto nas imagens em anexo¹⁸.

Figura 1 – Confirmação em duas etapas WhatsApp



Fonte: Casatech – Luciano Oliveira¹⁹

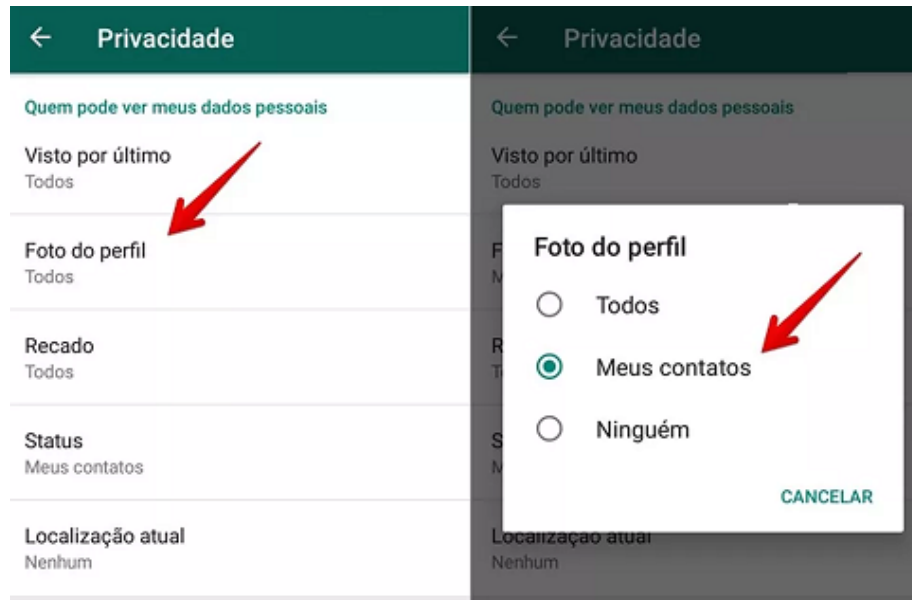
Relativo aos seus dados pessoais, é importante restringir sua foto de perfil apenas para os seus contatos, evitando com que o criminoso copie sua foto para clonar seu WhatsApp se passando por você para enganar pessoas, assim, prossiga

¹⁸ Disponível em: <https://faq.whatsapp.com/269945317385609/?locale=pt_BR > Acesso em: 12 de outubro de 2022.

¹⁹ Disponível em: < <https://www.redecasadocelular.com/post/faq-autentica%C3%A7%C3%A3o-de-duas-etapas-no-whatsapp> > Acesso em 12 de outubro de 2022.

em: configurações>Conta>Privacidade>Foto de perfil>Meus. Contatos conforme a imagem em anexo abaixo:

Figura 2 – Restrição da foto de perfil aos meus contatos



Fonte: TechTudo – Helito Beggiora²⁰

Com todos esses processos de defesa, vale ressaltar que você deve tomar cuidado ao passar códigos de segurança para pessoas desconhecidas, ou qualquer informação vinculada a dados pessoais.

Da mesma forma, aponta-se os cadastramentos em páginas online, lojas, blogs, links e diversos análogos, pois atualmente qualquer simples site requer do usuário um cadastro superficial para mais aderência com seus visitantes. Pode-se efetivar o cadastramento, desde que não seja solicitado dados pessoais, evitando expor endereço pessoal e senha de dados bancários, salvo sites extremamente confiáveis ou sites governamentais que exigem cadastramentos aprofundados para tal objetivo do uso da página online. Sobretudo, evite repetir as mesmas senhas em sites diferentes ao fazer seu cadastro, restrinja suas senhas com números não sequenciais, e com siglas (@ # * _ -), dificultando plenamente a fragilidade das senhas.

²⁰ Disponível em: < <https://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/2019/01/como-ocultar-sua-foto-de-perfil-do-whatsapp-para-um-contato-especifico.ghtml> > Acesso em: 15 de outubro de 2022.

Por fim, a transferência via Pix, tornou-se mais comum no certame de transferências bancárias entre usuários que firmam um elo comercial ou qualquer ato que se utilizam do pagamento instantâneo criado pelo Banco Central. Assim, golpistas falseiam uma transferência para uma conta de uma determinada pessoa e posteriormente liga para o mesmo, articulando que passou um valor X na conta por erro, e requer da vítima um estorno do valor falso. Para evitar tal confusão enganosa, observa-se logo de início se realmente a quantia citada pela outra pessoa caiu na sua conta, e para isso, entre em contato com o seu gerente da conta bancária e confirme mediante o extrato bancário se consta a transferência. Se não constar, não retorne nenhum valor, conforme instrução dada pela BL consultoria Digital.²¹

7 MECANISMOS DE DEFESA PARA VÍTIMA DE ESTELIONATO VIRTUAL:

A partir do momento em que a vítima sofreu um dano através do estelionato virtual, pode se amparar por meio dos recursos de justiça dentro da legalidade. Portanto, incumbe à vítima em oferecer as denúncias com todas as informações aferidas o mais detalhado possível, para que facilite a investigação e as indenizações correspondentes.

A Dra. Luana Selva explica no Blog Jurídico – Marcojean, que em primeiro passo, deve-se coletar todas as evidências sobre os fatos ocorridos, podendo ser captura de tela (print screen), mensagens, vídeos, dados pessoais, números de telefones, contatos ou fotos. Em segundo plano, registrar uma ata notarial, em que é responsável em declarar a veracidade dos fatos; e documentos juntados para servirem como prova em uma suposta ação judicial. Em sequência, efetiva um Boletim de Ocorrência respaldados pelas provas lavradas em ata notarial para formalizar²².

Os registros podem ser realizados de duas maneiras, presencial ou remota. Se presencial, procura-se a delegacia especializada em crimes cibernéticos, para uma investigação mais apurada e célere, todavia, caso for remotamente, pode-se

²¹ Disponível em: < <https://blconsultoriadigital.com.br/golpe-na-internet-estelionato-virtual/> > Acesso em: 16 de outubro de 2022

²² SELVA, Luana. Blog Jurídico Marcojean. Disponível em: < <https://marcojean.com/estelionato/> > Acesso em: 16 de outubro de 2022.

protocolar a denúncia no próprio site do governo Federal fulcro ``www.delegaciaeletronica.UF.gov.br`` com total segurança quanto ao seu sigilo e anonimato²³. Também é possível denunciar via telefone, no Disque-Denúncia da secretaria da segurança Pública e defesa social, basta apenas discar o número 181 para obter êxito em tal operação.²⁴

A seguir, com todas as investigações ponderadas e exauridas, a vítima contendo em mãos todas as provas cabais, é possível mediante representação pelo seu procurador Advogado, além da punição do autor na esfera criminal, ingressar com uma ação de indenização por danos materiais e morais, acionando assim, a Justiça competente – justiça civil – para conseguir o ressarcimento de todos os prejuízos sofridos.

JURISPRUDÊNCIA:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. APLICATIVO DE REDE SOCIAL. WHATSAPP. FRAUDE. ESTELIONATO VIRTUAL. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENVIO DE MENSAGENS POR TERCEIROS. DANO MATERIAL. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. MANUTENÇÃO

(Acórdão - Relator: Edilson Enedino Das Chagas – 1ª Turma Cível do TJ-DF, Julgado em: 08/06/2021).

7 CONCLUSÃO

Após estudos aprofundados inerentes ao crime de Estelionato cibernético, foi constatado a importância tão pouca falada em nossa sociedade, mas que causa grandes prejuízos materiais e morais, pois dadas as circunstâncias, são arrolados números expressivos que transparecem a quantidade relevante da vulnerabilidade, diante da evolução tecnológica.

Dentre as formas do crime de estelionato, foi especificamente abordado as Fraudes eletrônicas, recentemente implementadas no nosso código penal brasileiro vigente. Sendo assim, houve um destaque drástico mediante a pandemia da Covid-19, pelo fato de que as pessoas optaram pelas alternativas de compras e vendas de

²³ Disponível em: < <https://www.cmfor.ce.gov.br/2021/07/26/golpes-virtuais-populacao-pode-denunciar-links-e-anuncios-suspeitos-por-meio-de-boletim-eletronico/> > Acesso em 16 de outubro de 2022

²⁴ Disponível em: < <https://ssp.rs.gov.br/denuncia-digital> > Acesso em 16 de outubro de 2022.

forma remota, o que é totalmente benéfico visando a otimização das atividades corriqueiras. Mas por outro lado, foi uma oportunidade para os golpistas, que aproveitaram dessa vulnerabilidade e aumentaram exponencialmente os crimes de estelionato. Diante o exposto, verifica-se uma norma jurídica punitiva muito eficaz contra os criminosos, em detrimento das majorações elencadas. No entanto, muitas pessoas não conseguem colher provas suficientes para uma investigação com resultado de punição ou até mesmo o sistema investigatório não obtém êxito em deter esses criminosos, pelos artifícios e modos que os mesmos conseguem aparelhar, dificultando vislumbrar a identificação desse infrator.

Por esse motivo, é notável aos usuários de internet, aderirem a todas as formas elencadas neste trabalho, para evitar possíveis golpes. Ou se já foram vítimas, procurar os apetrechos para solucionar o problema a fim de aguardar que a justiça seja feita a seu favor.

Por fim, salienta-se os subsídios ofertados no mercado digital, para trazer total segurança para os usuários-administradores, potencializar a inviolabilidade de fraude mediante cadastros em suas plataformas e emitir uma confiança para ambos lados, protegendo o direito de liberdade para qualquer ação dentro da legalidade, mas fora de iminentes ameaças através dos golpistas pelo crime de estelionato cibernético.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral 1. 16ª Edição. Editora Saraiva. 2011.

BL CONSULTORIA DIGITAL. **Golpe na Internet: 0 que a vítima de um crime deve fazer?**. Disponível em: <<https://blconsultoriadigital.com.br/golpe-na-internet-estelionato-virtual/>>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

BRASIL, **Lei federal nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 17 de outubro de 2022.

BRASIL, **decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

CNN BRASIL. **Business**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/#:~:text=O%20Brasil%20tem%20atualmente%20mais>>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

CONSUMIDOR MODERNO - **GRUPO PADRÃO; REDAÇÃO. 97% dos brasileiros acessam a Internet pelo smartphone**. Disponível em: <<https://www.consumidormoderno.com.br/2019/08/28/brasileiros-internet-smartphone/>>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FORTALEZA, C. M. DE. **Golpes virtuais: população pode denunciar links e anúncios suspeitos por meio de Boletim Eletrônico «Câmara Municipal de Fortaleza**. Disponível em: <<https://www.cmfor.ce.gov.br/2021/07/26/golpes-virtuais->

populacao-pode-denunciar-links-e-anuncios-suspeitos-por-meio-de-boletim-eletronico/>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

FEITOZA, Luis Guilherme de Matos. **Crimes Cibernéticos: O estelionato virtual**. Brasília 2012.

GLOBO.COM EXTRA. **Golpes virtuais fizeram mais de 150 milhões de vítimas em 2021 no Brasil, estima empresa de cibersegurança**. Disponível em: <<https://extra.globo.com/economia-e-financas/golpes-virtuais-fizeram-mais-de-150-milhoes-de-vitimas-em-2021-no-brasil-estima-empresa-de-ciberseguranca-rv1-1-25237943.html>>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2009.

HELITO BEGGIORA. **Como ocultar sua foto de perfil do WhatsApp para um contato específico**. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/2019/01/como-ocultar-sua-foto-de-perfil-do-whatsapp-para-um-contato-especifico.ghtml>>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

IVAN DE SOUZA. **Confira os 7 passos necessários para identificar um site seguro**. Disponível em: <<https://rockcontent.com/br/blog/site-seguro/>>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

LUANA SELVA. **Estelionato, o que é, exemplos, pena e procedimentos**. Disponível em: <<https://marcojean.com/estelionato/>>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

LUCIANO OLIVEIRA. **FAQ - Autenticação de duas etapas no WhatsApp**. Disponível em: <<https://www.redecasadoceular.com/post/faq-autentica%C3%A7%C3%A3o-de-duas-etapas-no-whatsapp>>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

PEQUENAS EMPRESAS & GRANDES NEGÓCIOS. **Quatro canais de venda que se destacaram em 2020**. Disponível em: <<https://revistapegn.globo.com/empreendedorismo/noticia/2020/12/4-canais-de-venda-que-se-destacaram-em-2020.html>>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

PE, D. GLOBO G1. **Polícia investiga recorrência do golpe do bilhete premiado no Recife.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2013/02/policia-investiga-recorrencia-do-golpe-do-bilhete-premiado-no-recife.html>>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

REDAÇÃO. **Expansão de lojas online no Brasil foi superior a 22% nos últimos 12 meses, revela pesquisa.** Disponível em: <<https://tiinside.com.br/05/08/2021/expansao-de-lojas-online-no-brasil-foi-superior-a-22-nos-ultimos-12-meses-revela-pesquisa/>>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

RIBEIRO, Eliete da Silva. **Crime de Estelionato – Uma análise da evolução sob a égide da impunidade na cidade de Manaus, 2019.** Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/crime_de_estelionato__uma_analise_da_evolucao_sob_a_egide_da_impunidade_na_cidade_de_manaus_eliete_da_silva_ribeiro_0.pdf>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

ROQUE, Sérgio Marcos. **Criminalidade informática: crimes e criminosos do computador.** São Paulo: ADPESP Cultural, 2007

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Denúncia Digital 181.** Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/denuncia-digital>>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

WHATSAPP. **Como gerenciar as configurações da confirmação em duas etapas | Central de Ajuda do WhatsApp.** Disponível em: <https://faq.whatsapp.com/269945317385609/?locale=pt_BR>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

WWW.ACAODIRETA.COM.BR, A. D. W. S. -. **o crime de estelionato cibernético ou virtual.** Disponível em: <<https://emporiadodireito.com.br/leitura/o-crime-de-estelionato-cibernetico-ou-virtual>>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.